



Número: **0600182-02.2020.6.16.0124**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001769220206160124**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (IMPUGNANTE)			
MERCIO FRANCISCO PALUDO (RECLAMADO)		CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI (ADVOGADO) RUY FONSATTI JUNIOR (ADVOGADO)	
PALOTINA NOVOS TEMPOS 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 23-CIDADANIA (RECLAMADO)			
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE PALOTINA (RECLAMADO)			
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL (RECLAMADO)			
REPUBLICANOS - PALOTINA - PARANA - MUNICIPAL (RECLAMADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16241652	16/10/2020 09:40	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
124ª ZONA ELEITORAL DE PALOTINA PR**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600182-02.2020.6.16.0124 / 124ª ZONA
ELEITORAL DE PALOTINA PR
IMPUGNANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**RECLAMADO: MERCIO FRANCISCO PALUDO, PALOTINA NOVOS TEMPOS 10-
REPUBLICANOS / 15-MDB / 23-CIDADANIA, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO POPULAR
SOCIALISTA DE PALOTINA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -
DIRETORIO MUNICIPAL, REPUBLICANOS - PALOTINA - PARANA - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECLAMADO: CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI - PR83807, RUY
FONSATTI JUNIOR - PR24841**

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por MERCIO FRANCISCO PALUDO.

O postulante juntou documentos.

Certificou-se a publicação de edital acerca do requerimento de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura, alegando que: o impugnado encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso II, alínea "I", inciso IV, "a" e VI, "b" da Lei Complementar nº 64/90; o impugnado é Presidente da CERPA – Cooperativa de Eletrificação Rural de Palotina; CERPA é detentora de contratos com o Município de Palotina para o fornecimento de energia elétrica junto ao Parque de Exposições de Palotina; referida empresa firmou contrato com o Município de Palotina, para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica junto ao Parque de Exposições João Leopoldo Jacomel, iluminação pública das localidades de Santo Antonio, La Salle, Palmital, Cinco Mil e Expo Palotina, conforme consta nos extratos do procedimento de inexigibilidade nº 002/2018, Contrato nº 004/2018; o contrato foi firmado sob fundamento de inexigibilidade de licitação; o candidato não comprovou sua desincompatibilização; isso afasta a caracterização do contrato como contrato de cláusulas uniformes, uma vez que o contrato administrativo firmado pela Administração Pública por meio de inexigibilidade não pode ser considerado como contrato de adesão; os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de prestadores aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público. Requer o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Em diligência, pleiteia: a) a expedição de ofício a CERPA para que remeta cópia do estatuto social e ata de eleição da atual diretoria, bem como informação sobre o afastamento do impugnado, comprovação acerca de eventual remuneração e comunicação sobre quem atualmente exerce a presidência da cooperativa; b) a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE PALOTINA para que remeta cópia do processo de inexigibilidade de licitação 002/2018, assim como o contrato administrativo e termos aditivos inerentes.

Citado, MERCIO FRANCISCO PALUDO contestou o pedido, alegando que: não haveria necessidade de o impugnado se desincompatibilizar, na medida em que o contrato firmado entre a supracitada Cooperativa e o Poder Público trata-se de um instrumento regido por cláusulas uniformes; compete ao Impugnante o ônus único e inderrogável de comprovar que o contrato não segue cláusulas uniformes, ou seja, de que as cláusulas são abertas à negociação; de uma simples leitura da impugnação aventada, não resta suscitado nenhum apontamento capaz de indicar, de forma concreta, se o contrato segue, ou não, a cláusulas uniformes; a contratada não teve qualquer possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que foram redigidas, única e exclusivamente, pela própria municipalidade; o contrato celebrado entre a municipalidade e CERPA é similar ao contrato pactuado entre o MUNICÍPIO DE PALOTINA e COPEL; CERPA sequer poderia estipular os preços que bem entendesse, já que obrigatoriamente deveria seguir os valores previamente estipulados pela COPEL. Requer a improcedência da impugnação. Em diligência, pediu a oitiva de testemunhas.

O Juízo determinou a realização de diligências (cumpridas nos autos) e deferiu a produção de prova oral.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha não compromissada.

No seguimento, o Ministério Público Eleitoral ofertou alegações finais, alegando que: o postulante é inelegível, desatendendo o art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso II, alínea “i”, inciso IV, “a” e VI, “b” da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010); o réu é diretor presidente de CERPA – Cooperativa de Eletrificação Rural de Palotina, tendo solicitado seu afastamento entre 01/10/2020 e 30/11/2020; conforme se depreende do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 002/2018 acostado no Id. 13417369, a cooperativa CERPA mantém, desde 2018, contratos de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Palotina/PR; os contratos pelo Município de Palotina/PR com a CERPA, em especial o vigente (ID 12155578), foram firmados em procedimentos de inexigibilidade de licitação; os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93 pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de prestadores aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta; a impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste; houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração Pública estipularia condições para prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação; testemunha afirmou que o Município não pode realizar negociação para obter redução de tarifas. Pediu a procedência da AIRC.

MERCIO FRANCISCO PALUDO apresentou alegações finais, alegando que: o *jus honorum* somente pode ser restringido em conformidade com o art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica; não basta o impugnante afirmar que partiu de uma presunção de que os contratos firmados em decorrência de uma prévia inexigibilidade licitatória não são regidos por cláusulas uniformes; a cooperativa não detém sequer autonomia para discutir a tarifa praticada; o contrato firmado com a CERPA é basicamente idêntico àquele firmado diretamente com a COPEL, contendo até os mesmos erros de digitação, afirmando que os contratos seriam decorrentes de um prévio “pregão”; CERPA é obrigada a praticar os mesmos preços que a COPEL; tamanha a inércia da CERPA frente à formação do contrato público, que esta sequer assinou o termo aditivo, atualmente vigente, o qual foi encaminhado para o diário oficial tão somente com a assinatura do Poder Público; o contrato, embora decorrente de uma prévia inexigibilidade, é composto tão somente de cláusulas uniformes. Requer a improcedência da AIRC.

É o breve relatório. Os autos vieram conclusos. Passo a fundamentar e julgar.

2. Fundamentação:

Estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do pedido, sendo que a causa está madura para ser conhecida em seu mérito.

Em seu cerne, **o pedido é improcedente.**

Defende o Ministério Público Eleitoral que MERCIO PALUDO incidiu na casa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “I”, inciso IV, “a” e VI, “a” da Lei Complementar 64/90. Transcrevo:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

*i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido **cargo ou função de direção**, administração ou representação em **pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;***

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

(...)

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o **prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;***

De imediato, assinalo que as seguintes circunstâncias constituem matéria incontroversa nos autos:

- a) desempenho, por parte de MERCIO PALUDO, do cargo de Diretor Presidente de CERPA – Cooperativa de Eletrificação Rural de Palotina;
- b) afastamento do cargo, por parte de MÉRCIO PALUDO, somente em 01/10/2020;
- c) celebração de contrato para prestação de serviços entre CERPA e o MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Daí, portanto, a prescindibilidade de produção de prova nesse tocante (inciso III do art. 374 do CPC).

Seja como for, para evitar qualquer nesga de dúvida, consigno que o documento 14187144 comprova que MERCIO PALUDO foi eleito Diretor Presidente de CERPA para o biênio de 2018 a 2021.

A seu turno, o documento 14189505 certifica que MERCIO pediu licença do cargo no período de 01/10/2020 a 30/11/2020, o que foi referendado em ata de reunião de diretoria (14187147).

Já a contratação entre CERPA e o MUNICÍPIO DE PALOTINA foi comprovada pelo documento 12721886.

Por conseguinte, está comprovado que MERCIO PALUDO, que era Diretor Presidente de CERPA (cooperativa que celebrou contrato para prestação de serviços em favor do MUNICÍPIO DE PALOTINA), deixou de se desincompatibilizar dentro do prazo de quatro meses antes da data do pleito municipal (15/11/2020).

Impende, portanto, analisar em que medida o contrato celebrado entre CERPA e MUNICÍPIO DE PALOTINA se notabilizava por refletir cláusulas uniformes.

2.1. Controle difuso de convencionalidade e máxima efetividade da Constituição:

O impugnado defende que o art. 23 do Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece, em *numerus clausus*, as possibilidades nas quais a lei pode tolher o exercício de direitos e oportunidades de acesso às funções públicas de um país. Consigno:

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e se eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

O Pacto de San Jose da Costa Rica foi recepcionado em nosso ordenamento

jurídico por intermédio do Decreto 678/1992.

Na medida em que o Pacto de San Jose da Costa Rica não foi recepcionado em nosso ordenamento mediante aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, não se lhe pode atribuir o mesmo *status* de emenda constitucional (conforme §3º do art. 5º da CF).

Logo, o Pacto de San Jose da Costa Rica não pode ser considerado parte integrante do chamado bloco de constitucionalidade para fins de controle do mesmo jaez.

No entanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal assentou no RE 466.343 o entendimento segundo o qual tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, na medida em que não internalizados em nosso ordenamento sob a forma prescrita no §3º do art. 5º da CF, ostentam caráter de normas supralegais.

Pois tal é o caso do Pacto de San Jose da Costa Rica, que versa sobre direitos humanos, mas não foi incorporado sob o procedimento ditado pelo §3º do art. 5º da CF. Logo, **trata-se de norma supralegal.**

Conforme VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI (*in* O CONTROLE JURISDICIONAL DA CONVENCIONALIDADE DAS LEIS. Coleção Direito e Ciências Afins vol. 04, Editora Revista dos Tribunais 2009, p. 19), controle de convencionalidade alude “(...) à *compatibilização vertical das leis com tratados de direitos humanos em vigor no país.*”.

Assim pontuado, o impugnado sugere o descompasso entre o que prevê o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu art. 23, e o disposto na alínea “a” do inciso IV combinado com alínea “i” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Diante disso, uma exegese açodada poderia inadvertidamente evocar a supremacia do art. 23 do Pacto de San Jose da Costa Rica em detrimento da alínea “a” do inciso IV combinado com alínea “i” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/1990. Com efeito, poder-se-ia objetar que aquele pacto se arvora em *status* normativo supralegal, enquanto esta espécie normativa (a LC 64/1990) constitui lei complementar. Outrossim, dir-se-ia que, afora motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, nada mais poderia ser invocado em prejuízo do *jus honorum*.

Não comungo desta ótica.

O tema é palpitante e merece maior aprofundamento teórico, porquanto se relaciona ao próprio modo de ser do Estado Brasileiro, da forma pela qual foi concebido pelo legislador constitucional.

Nesse palmilhar, assim estabeleceu o legislador constitucional com relação ao exercício da soberania popular:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a **probidade administrativa**, a **moralidade** para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a **influência do poder econômico** ou o **abuso do exercício de função, cargo ou***

emprego na administração direta ou indireta.

A diretriz constitucional refletida no §9º do art. 14 da Constituição Federal assumiu densidade normativa na Lei Complementar 64/1990 (alterada pela Lei Complementar 135/2010), que, em diversos dispositivos, ao regular hipóteses inerentes ao zelo para com a probidade administrativa, a moralidade, afastando a nefasta influência do poder econômico ou o abuso de cargo ou emprego, restou por prestigiar o texto constitucional.

A rigor, a LC 64/90 diminuiu as distâncias projetadas pelo altaneiro horizonte constitucional, **concretizando e conferindo densidade normativa**, no âmbito da legislação infraconstitucional, aos **mais preciosos valores** anelados pelo legislador da Carta Magna.

Hoje não mais se cogita em assunção de mandato público, máxime por meio de voto direto, sem a observância e respeito a princípios como a probidade administrativa, a moralidade e a cautela quanto à influência de poder econômico e ao abuso de cargo.

Atualmente, esses são os caracteres que **não apenas formatam**, mas também **distinguem nossa organização política e social** de outros países. Cuida-se de vetores que se relacionam intrinsecamente como **modo de ser da República Federativa do Brasil**.

Assinalada a essencialidade dos vetores alinhavados no §9º do art. 14 da CF, ressalto a incolumidade do disposto na alínea “a” do inciso IV combinado com alínea “i” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, mesmo em face do art. 23 do Pacto de San Jose da Costa Rica.

É que a legislação supralegal (e aqui me refiro ao Pacto de San Jose da Costa Rica) é insuscetível de obliterar ou sequer mitigar a efetividade que deflui da Constituição Federal. Com efeito, constituiria um despautério admitir-se que uma norma, ainda que supralegal, pudesse entibiar uma norma constitucional.

O **sentido da norma constitucional** deve ser sempre **maximizado**, nunca fatiado ou esfacelado, e muito menos por norma infraconstitucional (como é o caso do Pacto de San Jose da Costa Rica).

E verdade seja dita: permitir que o Pacto de San Jose da Costa Rica volatizasse os bens jurídicos insculpidos sob o pálio do §9º do art. 14 da CF equivaleria a cancelar o soçobramento do edifício constitucional por via de legislação infraconstitucional, o que é absolutamente inadmissível.

Dito de outra forma, a interpretação que mais bem preserva a **máxima efetividade** dos valores traçados pelo legislador constitucional é a que, mesmo em face de aparente conflito com o Pacto de San Jose da Costa Rica, mantém hígido o disposto na alínea “a” do inciso IV combinado com alínea “i” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 64/1990. Somente assim se garante primazia ao §9º do art. 14 da CF e são acautelados os valiosos bens jurídicos ali gravados.

Logo, repilo a tese de conflito de convencionalidade, já que **a LC 64/90 promove concretude e máxima efetividade ao texto constitucional**.

2.2. Contrato de cláusulas uniformes:

O Ministério Público Eleitoral propugna que o contrato celebrado entre CERPA e MUNICÍPIO DE PALOTINA não atendia a cláusulas uniformes, já que a licitação era inexigível.

Mas confesso que não vejo vinculação umbilical entre a inexigibilidade de licitação e a celebração de cláusulas não uniformes.

De fato, o preço, por exemplo, que constitui uma das principais cláusulas em qualquer contrato, nem ao menos é suscetível de ser livremente pactuado entre CERPA e MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Efetivamente, há uma extensa regulamentação tarifária imposta pela AGÊNCIA

NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL em face de concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, valendo mencionar o que é discriminado, a saber, na Resolução Normativa 660/2015.

A seu turno, a Lei 12.783/2013 igualmente dispõe acerca da **política tarifária a ser regulamentada pela ANEEL**, contexto que se repete em outros atos normativos.

E nem poderia ser diferente, pois o parágrafo único do art. 175 da CF preconiza que cabe à lei ditar a política tarifária de serviços públicos.

Enfim, se a política tarifária é dirigida pela ANEEL, já não se pode dizer que CERPA tenha contratualmente exigido determinado preço para a contratação com o MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Mas, vou além.

Em parecer exarado pelo Procurador Municipal (13417369, fls. 32-33) ao tempo em que se debruçou sobre a inexigibilidade de licitação para a celebração de contrato com CERPA, assim externou:

*“Cumpre destacar que a CERPA desenvolve seus trabalhos em áreas rurais do Município de Palotina administrando a rede elétrica e cobrando pelos serviços sendo que **as tarifas são previamente fixadas pela COPEL.***

(...)

*A CERPA desenvolve seu trabalho com autonomia, entretanto, **no que concerne a padronização das normas técnicas e preço das tarifas fica subordinada ao que prescreve a COPEL.**” (sic)*

Diante disso, assinalo um panorama fático e jurídico que comprova o **engessamento da política tarifária de CERPA**, e, portanto, a sua própria impossibilidade de ajustar cláusulas contratuais nesse tocante junto ao MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Por outro lado, **cotejei os contratos** firmados entre o MUNICÍPIO DE PALOTINA e COPEL (13417366), bem como entre MUNICÍPIO DE PALOTINA e CERPA (12155577), e aferi que **são quase idênticos**. Ora, se é assim, CERPA por óbvio não pode exercer qualquer influência ao contratar perante a Prefeitura Municipal.

Aliás, acerca da conveniência e relevância em se comparar outros contratos celebrados pelo Poder Público Municipal para fins de análise sobre a uniformidade de cláusulas contratuais, transcrevo o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Inelegibilidade. Art. 1o, II, i, da LC no 64/90. Caracterização. [...]” NE: “[...] No caso, haveria necessidade de aferição das cláusulas uniformes pelo confronto com outros da mesma natureza celebrados com prestadores de serviços diversos. Isso importaria em reexame de prova. [...]” [\(Ac. de 8.9.2004 no AgR-Respe nº 21966, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

Ora, a constatação de similitude de cláusulas corrobora a perspectiva de que a contratação em que figurou CERPA (12155577) pautou-se por cláusulas uniformes.

Por sua vez, a testemunha ouvida em Juízo, que trabalha na CERPA, confirmou que **o contrato já vem pronto da Prefeitura Municipal**, não ensejando a discussão de quaisquer cláusulas.

Cabia ao Ministério Público Eleitoral produzir prova concreta acerca da ausência de uniformidade das cláusulas pactuadas, conforme vem entendendo a jurisprudência. Cito arestos nesse sentido:

*“[...] Desincompatibilização. Contrato de cláusula uniforme. **Ônus da prova. Impugnante.** Deferimento do registro de candidatura. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade [...]”* ([Ac. de 6.12.2012 no AgR-REspe nº 63833, rel. Min. Nancy Andrichi.](#))

*“[...] Registro de candidatura. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. **Ônus da prova do impugnante.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. [\(Ac. de 19.5.2009 no AgR-REspe nº 33826, rel. Min. Joaquim Barbosa.\)](#)*

*“[...] Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização. 1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo. 2. **Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.** [...]”* ([Ac. de 27.9.2006 no RO nº 1288, rel. Min. José Delgado, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.](#))

No entanto, o Ministério Público Eleitoral não produziu prova adequada acerca de eventual imposição de cláusulas contratuais por parte de CERPA.

Por decorrência disso, malogra a tese de que o contrato celebrado entre CERPA e MUNICÍPIO DE PALOTINA atendia a cláusulas não uniformes.

Em caso bastante similar, assim já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. I, II, 1, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. **CLÁUSULAS UNIFORMES. CONTRATO COM O PODER PÚBLICO. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. PODER DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.***

1. É inviável o agravo cujas razões consistem, basicamente, na reiteração dos argumentos apresentados no recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, in verbis: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

2. A incompatibilidade estabelecida no art. 1, II, i da LC nº 64/90 incide sobre aqueles que, "[...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes".

*3. In casu, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. **Não obstante, a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública, cabendo ao***

impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito.

4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado.

5. Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a desincompatibilização, caso fosse necessária, teria ocorrido em tempo hábil, pois, conforme se verifica da alteração do contrato social a partir do dia 31.3.2014, a administração da sociedade empresarial passou a ser exercida por outra sócia, sem a participação da ora recorrida.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N° 866-35, 2014.6.10.0000 - CLASSE 37— SÃO LUÍS – MARANHÃO – Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto)

Face ao exposto, o pedido malogra.

3. Dispositivo:

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na AIRC**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

De resto, foram preenchidas as condições de elegibilidade e de registro de candidatura, motivo pelo qual **DEFIRO o pedido de registro do candidato MERCIO FRANCISCO PALUDO** ao cargo de Prefeito Municipal pela Coligação PALOTINA NOVOS TEMPOS para as Eleições Municipais 2020 no Município de Palotina.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Palotina, 15 de outubro de 2020.

SÉRGIO DECKER,
Juiz Eleitoral.

